

**Lei nº 108/IX/2020**

de 14 de dezembro

**Preâmbulo**

Através da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, foi criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, que tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

Volvidos mais de quatro anos após a sua aprovação e tendo em conta as mudanças ocorridas a nível legislativo, e não só, no setor da cultura e das indústrias criativas, impõe-se a sua revisão, atualização e conformação ao novo quadro jurídico-legal.

Desde logo, devido à aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Com a aprovação deste diploma a gestão dos direitos patrimoniais foi transferida para as entidades privadas, sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, pelo que o Estado, que exercia essas funções através do BUDA (Bureau dos Direitos Autorais), deixa de ter intervenção direta na gestão dos direitos patrimoniais dos criadores e artistas nacionais.

Por outro lado, a revogação do Decreto-Regulamentar n.º 4/2015, de 27 de março, e da Portaria n.º 59/2015, de 25 de novembro, que levaram à extinção do Banco da Cultura, dando lugar ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, com alterações profundas a nível dos seus estatutos e funcionamento. Com a extinção do Banco da Cultura, deixa de fazer sentido o previsto na alínea a) do artigo 12º, ou seja, a transferência de 40% do Fundo de Apoio à Cultura, para o fundo de Garantia do Sistema do Banco da Cultura.

Outra das razões para a alteração que ora se propõe tem a ver com a aprovação, brevemente, da Lei do Cinema e do Audiovisual, cujo financiamento será assegurado com parte da receita proveniente da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada. Ou seja, o montante atual destinado aos produtores de fonogramas e videogramas, que tem sido atribuído à Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde, será canalizado para a dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional, através da Lei do Cinema.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º e 17º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º

[...]

1- O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 5% do valor CIF.

2 - O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,25% sobre o montante de cada faturação ao consumidor.

3 - [...]

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2 - Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pelas entidades cobradoras, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

[...]

1- [...]

a) 20% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;

b) 50% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;

c) 30% para financiamento da Lei do Cinema e da entidade responsável pela gestão do setor cinematográfico e audiovisual.

2 - Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletiva são transferidos trimestralmente, mediante depósito na conta, nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12º

**Gestão**

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, destina-se a promover e valorizar a cultura e as indústrias criativas, estando a sua gestão sujeita ao estatuído no Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 14º

[...]

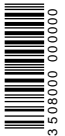
Ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 15º

[...]

1- As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2- A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos provedores de internet, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor até três vezes o montante da faturação mensal de internet, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.



Artigo 16º

[...]

1- [...]

a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;

b) [...]

c) [...]

2- [...]

Artigo 17º

[...]

1- A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multissetorial da Economia.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multissetorial da Economia.”

Artigo 3º

**Revogação**

É revogado o artigo 21º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março.

Artigo 4º

**Republicação e renumeração**

A Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que aprova a criação da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, com as modificações ora introduzidas, é republicada na íntegra e em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 30 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 7 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 4.º)**

**REPUBLICAÇÃO**

**Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março**

Artigo 1º

**Objeto**

É criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º

**Incidência real**

1- Sobre a importação de máquinas e aparelhos constantes da tabela anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais virgens analógicos das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, fixa-se uma Taxa de Compensação como contribuição para a Cultura, tendo como base de cálculo o valor CIF (Custo + Frete + Seguros).

2- Sobre os serviços de acesso à internet recai uma taxa compensatória pelo uso do direito patrimonial.

Artigo 3º

**Incidência pessoal**

São sujeitos passivos da Taxa de Compensação os importadores dos equipamentos referidos no artigo anterior e bem como os consumidores dos serviços de internet e outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses equipamentos.

Artigo 4º

**Exclusão de âmbito**

A Taxa instituída pela presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas por meios informáticos, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais e correspondentes suportes, ou às redes privadas de transmissão de dados.

Artigo 5º

**Fato gerador**

A Taxa de Compensação decorre da obrigação de tributação devida na importação dos equipamentos referidos no artigo 2º e no consumo dos serviços de internet.

Artigo 6º

**Exigibilidade**

1- A Taxa de Compensação é exigível no momento em que se realiza a importação, nos termos aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2- A taxa sobre o serviço da internet é aplicada no momento da aquisição do referido serviço.

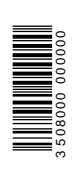
Artigo 7º

**Isenções**

1- Estão isentos do pagamento da Taxa de Compensação os equipamentos, serviços e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- b) Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel;
- c) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2- Estão também isentas do pagamento da Taxa de Compensação as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento que sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas, sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual.



Artigo 8º

**Base tributável**

1- O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 5% do valor CIF.

2- O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,25% sobre o montante de cada faturação ao consumidor.

3- A taxa é aplicada antes da imposição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o qual não é contabilizado na base de cálculo para a sua cobrança.

Artigo 9º

**Cobrança**

A Taxa de Compensação é cobrada pela Direção-geral das Alfândegas, sobre os importadores e pelos provedores de serviço de internet.

Artigo 10º

**Consignação de Receitas**

1- A receita da Taxa de Compensação deve ser revertida a favor dos criadores e artistas nacionais.

2- Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pelas entidades cobradoras, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

**Distribuição das Receitas**

1- A receita arrecadada nos termos da Taxa de Compensação é rateada da seguinte forma:

- a) 20% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;
- b) 50% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;
- c) 30% para financiamento da Lei do Cinema e da entidade responsável pela gestão do setor cinematográfico e audiovisual.

2- Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletiva são transferidos trimestralmente, mediante depósito na conta, nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12º

**Gestão**

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, destina-se a promover e valorizar a cultura e as indústrias criativas, estando a sua gestão sujeita ao estatuído no Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 13º

**Dever de Informação**

A Direção-geral das Alfândegas e os provedores dos serviços de internet comunicam semestralmente à entidade gestora as seguintes informações:

- a) As quantidades de mercadorias sobre as quais recaiu a taxa;
- b) O valor discriminado por nomenclatura e o total;
- c) A remuneração total cobrada, nos termos da presente lei.

Artigo 14º

**Prestação de contas**

Ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 15º

**Contraordenações**

1- As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2- A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos provedores de internet, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor até três vezes o montante da faturação mensal de internet, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16º

**Destino das coimas**

1- A importância das coimas é distribuída da seguinte forma:

- a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;
- b) 25% para o Tesouro;
- c) 50% para autuantes ou participantes, conforme o caso.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17º

**Instrução dos processos e aplicação de coimas**

1- A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

Artigo 18º

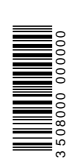
**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo do serviço competente para a liquidação da Taxa de Compensação, dos serviços com competências em razão da matéria, bem como das autoridades policiais.

Artigo 19º

**Medidas de combate à pirataria**

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições públicas e privadas, deve promover a criação de mecanismos que visem incentivar o uso autorizado das obras, assim como o pagamento dos direitos de autor e conexos.



Artigo 20º

**Legislação subsidiária**

À matéria da presente Lei aplica-se subsidiariamente as normas dos Códigos Geral e do Processo Tributário, o Código Aduaneiro e legislações referentes às infrações fiscais e aduaneiras.

Artigo 21º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 11 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 2º)**

1.	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão;
2.	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;
3.	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecópia (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.
4.	Leitores magnéticos ou óticos;
5.	Máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada;
6.	Máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições.
7.	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução.
8.	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores.
9.	“Cartões inteligentes”.
10.	Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados.
11.	Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais
12.	Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tabletes multimédia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto Regulamentar n.º 6/2020**

**de 14 de dezembro**

A necessidade de reestruturação da carreira militar, da sua dignificação e da criação de melhores condições de vida e trabalho para essa carreira, levou o Governo, através dos instrumentos adequados, aprovar um novo Estatuto dos Militares.

Na sequência, foi estabelecida, mediante Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março, os valores do índice 100 da estrutura remuneratória dos militares, a serem materializados de forma faseada entre os anos 2020 e 2022.

No entanto, a imprevisível situação causada pela pandemia da COVID-19, teve os seus impactos a nível da arrecadação de receitas do Estado, que durante o ano de 2020 ficaram muito aquém do previsto inicialmente, prevendo-se, ainda, uma difícil situação ainda para o ano de 2021.

Neste cenário é impossível garantir o aumento do índice 100 para os valores definidos no Decreto-Regulamentar n.º 6/2020 de 10 de março, pelo que se torna imperioso proceder à alteração do mesmo, revogando o valor previsto para o ano de 2021 e mantendo o valor definido para o ano de 2022.

Assim,

No uso da competência conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Revogação**

É revogada a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de outubro de 2020. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares*.

Promulgado em 7 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

